

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE – FACES**

**ROSANGELA BARRADAS SANTOS ISIDORO**

**INFRAÇÕES ÉTICAS COMETIDAS POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO  
DISTRITO FEDERAL-BRASIL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado em forma de artigo ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do título de bacharel em Enfermagem, sob orientação do Prof. Lincoln Agudo Oliveira Benito.

**Brasília – DF  
2018**

# INFRAÇÕES ÉTICAS COMETIDAS POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO DISTRITO FEDERAL-BRASIL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO

Rosangela Barradas Santos Isidoro<sup>1</sup>  
Lincoln Agudo Oliveira Benito<sup>2</sup>

## Resumo

Estudo transversal, exploratório e quantitativo que analisou a frequência de infrações éticas cometidas por profissionais de enfermagem em Brasília (DF), nos anos de 2012 a 2017. Foram identificados 142 processos, com média e desvio padrão de (12,9±4,4). O ano de 2013 registrou maior frequência com 14,7% (n=21) e 2006 a menor com 4,9% (n=7). Também foi verificado que o COREN-DF denunciou 36,1% (n=56), 51,4% (n=122) dos denunciados eram técnicos em enfermagem (TE), 77,5% (n=169) dos denunciados eram do sexo feminino, 49,3% (n=70) eram profissionais de instituições públicas, 87,3% (n=124) dos processos tramitaram apenas no COREN-DF, 43,4% (n=76) resultaram em absolvição dos julgados e 96,5% (n=137) não tramitaram junto a instância jurídica. Também foi verificado que dos artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) mais infringidos, estavam relacionados a deveres e responsabilidades com 68,8% (n=610), 24,9% (n=221) relacionados a proibições e 6,2% (n=55) relacionados a direitos.

**Palavras-chave:** Ética em Enfermagem. Código de Ética. Responsabilidade Profissional.

## ETHICAL INFRACTIONS COMMITTED BY NURSING PROFESSIONALS IN THE FEDERAL DISTRICT-BRAZIL: AN EXPLORATORY STUDY

### Abstract

Transversal study, exploratory and quantitative that analyzed the frequency of ethical infractions committed by nursing professionals in Brasília (DF), from 2012 to 2017. A total of 142 procedures were identified, with a mean and standard deviation of (12,9 ± 4,4). The year of 2013 registered a higher frequency with 14,7% (n = 21) and 2006 the lowest with 4,9% (n = 7). It was also verified that COREN-DF reported 36,1% (n = 56), 51,4% (n = 122) of the denounced were nursing technicians (TE), 77,5% (n = 169) of the denounced were 49,3% (n = 70) were professionals of public institutions, 87,3% (n = 124) of the cases processed only in COREN-DF, 43,4% (n = 76) resulted in absolution of the judged and 96,5% (n = 137) did not deal with the legal body. It was also verified that the most infringed articles of the Code of Ethics of Nursing Professionals (CEPE) were related to duties and responsibilities with 68,8% (n = 610), 24,9% (n = 221) related to prohibitions and 6,2% (n = 55) related to rights.

**Key words:** Ethics in Nursing. Code of ethics. Professional Responsibility.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Enfermagem do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

<sup>2</sup> Docente do curso de Enfermagem do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

## 1. Introdução

No exercício de uma profissão, a fiscalização é uma medida necessária para a segurança dos cidadãos, primordialmente quando se trata da área da saúde, centrando-se no respeito à vida (BEZERRA *et al.*, 2017).

O ofício dos profissionais de enfermagem é regido pela Lei nº 5.905/73, que instituiu o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e Conselho Regional de Enfermagem (COREN) em cada estado da federação. O COFEN é uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e à Previdência Social, com a missão de órgão disciplinador do exercício dos profissionais de enfermagem (MENDONÇA *et al.*, 2017).

Desta forma, a fiscalização é atividade-fim dos conselhos profissionais e, por se tratar de uma autorregulação, a maior parte da população desconhece as ações dos conselhos. Destaca-se, ainda, a incompreensão e desvalorização das próprias categorias, elevando a preocupação quando se trata da enfermagem, por lidar com o bem mais valioso que é a vida humana (COSTA, 2015).

A fiscalização do exercício laboral, nos sistemas COFEN/COREN's, é regida pela Resolução nº 374/2011 (COFEN, 2018). O acompanhamento do COFEN inicia-se com o registro e inscrição dos profissionais (Resolução COFEN nº 372/2010) e abrange todas as ações fiscalizatórias, abrangendo as decisões, encaminhamentos administrativos e jurídicos (COSTA; GERMANO; MEDEIROS, 2014).

Os atos fiscalizatórios estão previstos na Resolução 374 de 2011, em seu anexo, e seguem protocolos para visitação dos estabelecimentos ou por meio de denúncias realizadas. É realizada a inspeção e elaborado um relatório circunstanciado, sendo feita a notificação quando necessária, desenvolvendo ações pedagógicas. Quando são identificadas infrações éticas, inicia-se o processo ético, segundo o código disciplinar da profissão, com base na Resolução nº 370/2010 (COFEN, 2018).

As ocorrências éticas em enfermagem são eventos danosos originados pelos profissionais no exercício de suas atividades, causadas por ações inadequadas relacionadas aos seus pares, aos clientes/pacientes ou à instituição em que são vinculados. Tais eventos, derivam da inobservância dos conhecimentos técnicos, habilidades, ou, ainda, ausência de zelo ou atenção do agente responsável naquele momento. Verifica-se, ainda, que as ocorrências éticas podem advir da omissão, deixando de fazer as ações que são de sua

competência e, por isso, ocasiona situações de risco e/ou prejuízo a outrem (FREITAS; OGUISSO, 2008).

A ética é fundamental ao ser humano, dirige ao senso moral do que é certo e do que é errado e, para exercer a enfermagem, é imprescindível o conhecimento científico e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE (SILVA, 2017).

O CEPE estabelece normas, para que, assim, possa assegurar uma assistência com segurança (MENDONÇA *et al.*, 2017). O Código foi criado a fim de orientar a categoria de enfermagem, tendo em vista os variados conflitos éticos gerados no âmbito da assistência, não apenas em relação ao paciente, mas, também, à sua família, à organização do trabalho e aos demais trabalhadores, e ainda contribui para o desenvolvimento de práticas seguras. É por meio do CEPE que se torna público o sistema de valores éticos, presumindo-se que estes sejam expostos e cumpridos para melhor relação de trabalho e coletividade (BARBOSA *et al.*, 2017).

Ademais, o CEPE visa aperfeiçoar a conduta ética do profissional, apontando metas, valores e questões morais centradas na melhor assistência ao cliente. Assim, o CEPE e os demais instrumentos norteadores devem manter-se atualizados, a fim de permanecer pertinente a realidade a qual se encontra inserido (SILVA *et al.*, 2018).

No Brasil, um número considerável de profissionais de enfermagem vem sendo expostos a processos éticos, percebendo-se o aumento do seu número nos últimos anos, com práticas associadas à imprudência, imperícia e negligência (SCHNEIDER; RAMOS, 2012).

Esse cenário é alarmante, pois os profissionais da enfermagem compõem uma categoria que tem avançado no que se refere à sua prática e devem ser exigidos e penalizados, quando for o caso, por meio do CEPE. Concomitantemente, é fundamental romper com o superficialismo ainda presente nas discussões sobre a ética em seu campo de atuação. Prevalece ainda na Enfermagem uma visão confusa acerca de sua própria legislação (SILVA *et al.*, 2017).

Tais ocorrências éticas não se limitam às falhas técnicas, mas podem envolver falhas relacionadas à atitude do profissional de enfermagem no que tange ao relacionamento, à comunicação e ao respeito com o paciente ou entre seus pares (FREITAS; OGUISSO, 2008).

Observa-se o reconhecimento de quem exerce a enfermagem quanto a itens ainda conflituosos da sociedade. Tais aspectos presentes no contexto assistencial dos enfermeiros requerem discussões substanciais, a fim de garantir as decisões tomadas que valorizem o

respeito dos valores e dos princípios éticos e legais, sem, contudo, ferir a autonomia desse trabalhador ou expor os usuários, que muitas vezes se encontra em situação de fragilidade e/ou vulnerabilidade (ABREU, 2013).

Ressaltar a importância e o estímulo à discussão sobre o CEPE é fundamental, bem como da ética, tanto em ambiente acadêmico quanto no ambiente de trabalho, a fim de contribuir para o embasamento ético dos estudantes e profissionais quanto a sua prática laboral, na tentativa de contribuir para que estes se façam cientes de seus direitos e deveres, impostos pelo ofício, dando-lhes apoio perante situações conflituosas, fornecendo assim segurança para agir de acordo com as normas, eticamente e moralmente (BARBOSA *et al.*, 2017).

O CEPE deixa claro que a ética é dada o enfoque da consciência do profissional, no sentido de se obter uma assistência de qualidade e não mais uma visão meramente normativa, sendo essa voltada não apenas para a pessoa, mas também para a sua família, com base no respeito aos direitos humanos, buscando a promoção e a recuperação da saúde, aliviando ansiedades e sofrimento. A heterogeneidade da equipe demonstra a importância da supervisão do enfermeiro, destacando suas responsabilidades, decorrentes de funções específicas e compromisso por ele assumido perante a sociedade (COFEN, 2007).

Sendo assim, os profissionais devem compreender a importância do CEPE e do erro como um dispositivo de cuidado para prevenção e planejamento de modo a garantir uma assistência segura ao paciente (ABREU *et al.*, 2015).

Para esse trabalho, a proposta é esmiuçar, embasado nos dados coletados dos julgados contra os profissionais no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF), entre os anos 2012 e 2016, e em subsídios legais, tais como o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e Resoluções de Enfermagem, a responsabilidade do enfermeiro frente aos erros e infrações cometidos na prática profissional, identificando e tabulando os dados para demonstrar a perspectiva da competência e da falha sob o ponto de vista humano e legal para conscientização quanto ao risco de serviços de má qualidade.

## **2. Metodologia**

Trata-se de um estudo transversal, exploratório, de abordagem quantitativa, amparado na literatura pertinente ao tema para embasar a proposta da pesquisa e discorrer os objetivos elencados.

Os dados foram adquiridos formalmente no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF, localizado na Região Administrativa da Asa Norte-DF, referente a processos dos anos de 2012 a 2016.

As bases de dados selecionadas para a busca do referencial teórico constituem-se em “Scientific Electronic Library Online” (SciELO), “National Library of Medicine” (PubMed), “Medical Literature Analysis and Retrieval System Online” (MEDLINE), “Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde” (LILACS) e EBSCOhost.

Para fixação da amostragem e identificação dos artigos, foram utilizados os descritores, individualmente e combinados, constantes nos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) e *Medical Subject Headings* (MeSH), quais sejam, Ética em Enfermagem, Código de Ética e Responsabilidade Profissional. O período de busca compreendeu os anos de 2012 a 2016. Nesse processo, o operador booleano “E” (AND) foi adotado.

Salienta-se que o CEPE tomado por referência neste trabalho é aquele da Resolução COFEN nº 311/2007 e não aquele da Resolução COFEN nº 564/2017, uma vez que os processos estudados foram tramitados com base no código anterior.

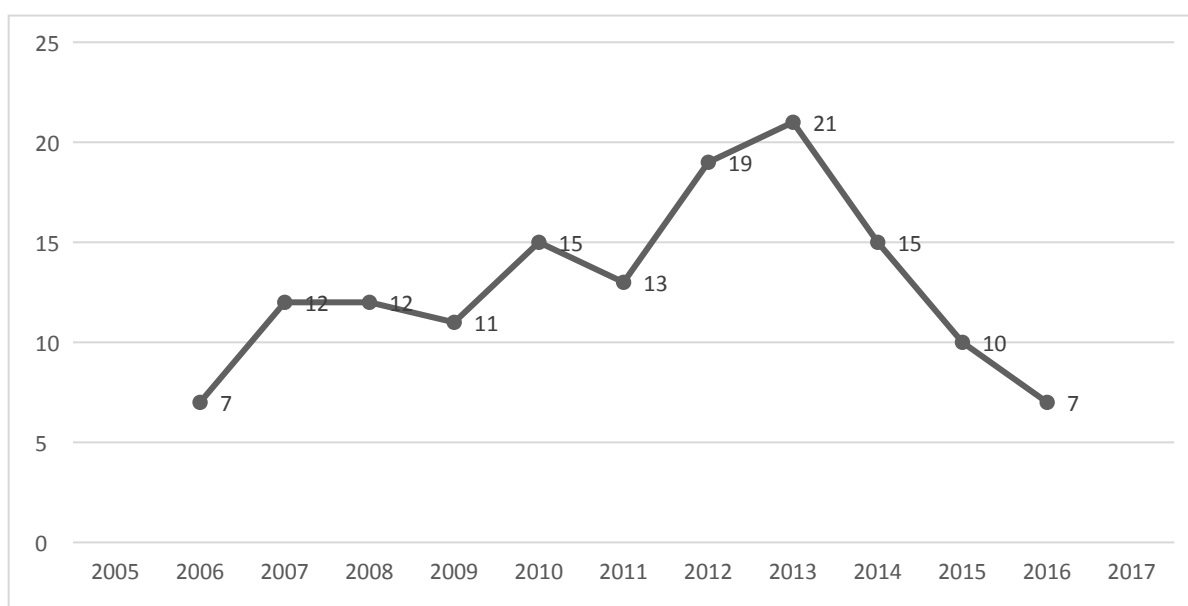
### **3. Resultados e Discussões**

Os resultados da presente pesquisa serão apresentados considerando, na fase exploratória, os 142 processos tramitados no COREN-DF, dos anos de 2012 a 2016, ilustrando o fenômeno moral da prática da enfermagem. A partir da análise destes processos, os dados foram agrupados nos quadros e tabelas que seguirão neste tópico, analisados e descritos conforme a frequência de citação dos artigos do anexo da Resolução COFEN nº 311, de 2007, CEPE.

Segundo dados do COFEN, o quantitativo nacional dos profissionais de enfermagem, cujo mês de referência é agosto de 2017, totaliza em 1.998.291, sendo 426.780 auxiliares, 1.094.395 técnicos, 476.785 enfermeiros e 331 obstetrias. Destes números, os estudos apontam dificuldades de tratar as ocorrências e/ou infrações no momento em que elas ocorrem. Por isso, a maior parte dos estudos encontrados são aqueles que recorreram às pesquisas descritivas e exploratórias de documentos armazenados junto às Comissões de Ética em Enfermagem (CEE) referente às ocorrências, ou processos armazenados no COREN, no caso de infrações éticas (COFEN, 2018).

No processo de organização e análise dos dados, foi evidenciado o universo de 142 processos ético-profissionais julgados pelo COREN-DF, no recorte histórico analisado e exposto no gráfico 1.

**Gráfico 1** – Frequência de processos ético-profissionais julgados pelo COREN-DF entre os anos de 2006 a 2016 (n=142).



**Fonte:** Extraído, organizado e adaptado pelos autores, junto ao COREN-DF, 2018.

Já em relação às características ratificadas junto aos processos ético-profissionais analisados, foi verificado que as maiores preponderâncias foram de 36,1% (n=56) denúncias realizadas pelo COREN-DF, 51,4% (n=112) técnicos de enfermagem (TE) denunciados, 77,5% (n=169) profissionais do sexo feminino, 49,3% (n=70) instituições públicas dos denunciados, 87,3% (n=124) processos tramitados junto ao COREN-DF, 43,4% (n=76) processos que resultaram em absolvição e 96,5% (n=137) processos que não tramitaram em instância jurídica, conforme identificado junto à tabela 1.

**Tabela 1** – Distribuição e percentual dos denunciantes, denunciados, gênero dos denunciados, instituição dos denunciados, tramitação do processo, resultado do processo e instância jurídica dos processos ético-profissionais julgados pelo COREN-DF, entre os anos de 2006 a 2016.

Denunciante	f	%
COREN-DF	56	36,1
Enfermeiro	49	31,6
Civil	18	11,6
Técnico em enfermagem	16	10,3
Médico	9	5,8

Auxiliar de enfermagem	3	1,9
Deputado(a)	1	0,6
Instituição de Home Care	1	0,6
Juiz(a)	1	0,6
Militar	1	0,6
Total	155	100
<b>Denunciados</b>		
Técnico em enfermagem	112	51,4
Enfermeiro	83	38,1
Auxiliar em enfermagem	23	10,6
Total	218	100
<b>Gênero dos denunciados</b>		
Feminino	169	77,5
Masculino	49	22,5
Total	218	100
<b>Instituição dos denunciados</b>		
Pública	70	49,3
Privada	63	44,4
Representação da enfermagem	3	2,1
Outras	6	4,2
Total	142	100
<b>Tramitação do processo</b>		
Coren-DF	124	87,3
Cofen	18	12,7
Total	142	100
<b>Resultado do processo</b>		
Absolvição	76	43,4
Advertência verbal	42	24
Multa	26	14,9
Arquivamento	11	6,3
Conciliação	10	5,7
Censura	6	3,4
Suspensão	3	1,7
Cassação	1	0,6
Total	175	100
<b>Instância jurídica</b>		
Não	137	96,5
Sim	5	3,5
<b>Total</b>	<b>142</b>	<b>100</b>

**Fonte:** Extraído, organizado e adaptado pelos autores, junto ao COREN-DF, 2018.

Confrontando a realidade de outros estados da federação, conforme artigos científicos publicados sobre o tema, destaca-se no estudo de Mattozinho e Freitas (2015) que os enfermeiros foram os mais penalizados nas aplicações éticas, dado este similar aos estudos realizados pelo COREN Santa Catarina (SC) e COREN Piauí (PI). Resultado diverso foi encontrado no ensaio sobre a finalidade de descrever as ocorrências éticas de enfermagem nos processos éticos julgados pelo COREN São Paulo (SP), constatando que os auxiliares de enfermagem (46,12%) formam a categoria profissional com maior ocorrência de infrações



éticas (MATTOZINHO; FREITAS, 2015). Nosso estudo, constatou que o técnico em enfermagem foi a classe que mais cometeu penalidades, totalizando em 51,4% (n=112).

Os dados da pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em parceria com o COFEN, demonstram que, recentemente, no país essa profissão possui 80% de técnicos e auxiliares de enfermagem e 20% de enfermeiros. Ressalta, ainda, que a equipe de enfermagem é composta de 84,6% de mulheres (ENSP, 2015).

Contudo, nos últimos tempos, tem apresentado tendência à masculinização, apontando que sua presença na enfermagem, no início dos anos 90, chegava a 2% ou 3% e, hoje, já chega a 15%, com atuação nas três (03) categorias da profissão (COFEN, 2015). No COREN-DF, de acordo com esses dados, apresenta proporcionalidade quanto ao cometimento de infrações, verificando o aumento no gênero masculino, em um total de 22,5% (n=49).

A superlotação, dificuldade na realização da gestão das instituições públicas em saúde, redução dos profissionais, precariedade junto às condições laborativas dos profissionais de enfermagem e saúde pode ser observada no reflexo dos dados apresentados. Verificou-se neste trabalho que a intuição pública foi a maior denunciada, perfazendo 49,3% (n= 70).

Frisa-se que apenas algumas ocorrências éticas são encaminhadas à Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) das instituições, porque os enfermeiros-chefes decidem quais dessas ocorrências serão encaminhadas a partir do julgamento de sua relevância. Esse critério de relevância é estipulado pela própria comissão da instituição, em parceria com esses enfermeiros. No estudo de Freitas e Oguisso (2008), a força de trabalho da equipe de enfermagem no local estudado era composta, aproximadamente, de 35% de enfermeiros, 23% técnicos de enfermagem e 42% de auxiliares de enfermagem e a ocorrência era considerada relevante quando havia alguma forma de prejuízo ao paciente, à instituição e aos profissionais de saúde envolvidos.

Observa-se que os processos tiveram maior tramitação no COREN-DF, com a frequência de 124, equivalente a 87,3%. A maioria destes resultou em absolvição, com 43,4% (n=76), verificando-se a motivação de não serem levados às instâncias jurídicas, conforme retratou o estudo de Freitas e Oguisso (2008) prevalecendo os julgados no COFEN/COREN, com 96,5% (n=137).

No estudo apresentado por Mendes e Caldas Jr. (1999), dos 52 processos conduzidos pela via administrativa 33 (63,4%) tiveram a denúncia confirmada. A análise dos processos

apontou que em 8 casos (15,4%) as comissões fizeram apenas recomendações, tais como reciclagem e supervisão do denunciado, encaminhamento para tratamento de saúde, adoção de medidas administrativas para prevenção de futuras infrações, considerando que a infração foi decorrente de falha organizacional e recomendação de abertura de processo administrativo para apuração mais detalhada da ocorrência. Em dois (02) casos as comissões, entenderam que os denunciados tinham problemas pessoais relevantes que justificavam suas atitudes e em um processo a comissão concluiu que houve sobrecarga de trabalho. Quanto aos 8 processos restantes, as comissões administrativas não comprovaram as denúncias. Em relação aos 10 processos encaminhados à Comissão de Ética, todas as denúncias foram confirmadas. Essa comissão sugeriu reciclagem nos casos em que confirmou infrações por imperícia e por negligência e transferência de local de trabalho no caso de deslealdade. Nos demais procedeu a aconselhamento.

Em relação à frequência e percentual de artigos infringidos do CEPE, os mesmos são apresentados por capítulos e seções constituintes da tabela 2. Verifica-se a alta frequência dos artigos 5º, 6º e 7º, totalizando 17,9% (n=159) da amostra.

**Tabela 2** – Frequência dos artigos do CEPE infringidos entre 2012 a 2016 (n=886).

<b>Capítulo I – Relações profissionais</b>	<b>f</b>	<b>%</b>
Direitos (Art. 1º, 2º, 3º, 4º)	19	2,1
Responsabilidade e deveres (Art. 5º, 6º, 7º)	159	17,9
Proibições (Art. 8º, 9º)	57	6,4
<b>Seção I – Das relações com a pessoa, família e coletividade</b>		
Direitos (Art. 10, 11)	5	0,6
Responsabilidades e deveres (Art. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25)	224	25,3
Proibições (Art. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35)	61	6,9
<b>Seção II – Das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros</b>		
Direitos (Art. 36, 37)	2	0,2
Responsabilidade e deveres (Art. 38, 39, 40, 41)	69	7,8
Proibições (Art. 42, 43)	15	1,7
<b>Seção III – Das relações com as organizações da categoria</b>		
Direitos (Art. 44, 45, 46, 47)	15	1,7
Responsabilidade e deveres (Art. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55)	130	14,7
Proibições (Art. 56, 57, 58, 59)	38	4,3
<b>Seção IV – Das relações com as organizações empregadoras</b>		
Direitos (Art. 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68)	14	1,6
Responsabilidade e deveres (Art. 69, 70, 71, 72)	26	2,9

Proibições (Art. 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80)	42	4,7
<b>Capítulo II – Do sigilo profissional</b>		
Direitos (Art. 81)	-	-
Responsabilidade e deveres (Art. 82, §1, §2, §3, §4, 83)	-	-
Proibições (Art. 84, 85)	3	0,3
<b>Capítulo III – Do ensino, da pesquisa e da produção técnico-científica</b>		
Direitos (Art. 86, 87, 88)	-	-
Responsabilidade e deveres (Art. 89, 90, 91, 92, 93)	1	0,1
Proibições (Art. 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102)	1	0,1
<b>Capítulo IV – Da publicidade</b>		
Direitos (Art. 103, 104)	-	-
Responsabilidade e deveres (Art. 105, 106)	1	0,1
Proibições (Art. 107, 108, 109, 110, 111)	4	0,5
<b>Total</b>	<b>886</b>	<b>100</b>

**Fonte:** Extraído, organizado e adaptado pelos autores, junto ao COREN-DF, 2018.

Em estudo relativo aos processos éticos de enfermagem no Estado de Santa Catarina, com a caracterização de elementos fáticos, demonstrou que a ocorrência de iatrogenia, exercício ilegal de profissões, às relações interprofissionais conflitantes e à responsabilidade profissional do enfermeiro são as principais causas de denúncias junto ao COFEN/COREN, que tem obrigação de fiscalizar e punir os profissionais infratores, tendo em vista a segurança do paciente, qualidade da assistência e o respeito à conduta ética (BARBOSA *et al.*, 2017).

É possível, também, destacar a incidência dos artigos 12 e seguintes, da categoria responsabilidades e deveres, dentro da Seção I, Capítulo I, do CEPE, perfazendo 25,3% (n=224). Verificou-se que os participantes do estudo de Zangão e Mendes (2015) avaliam os preceitos do código como fundamentais na garantia de uma assistência segura e com amparo legal que, para tanto, faz-se necessário conhecê-lo, compreendê-lo e aplicá-lo o na prática profissional.

O aperfeiçoamento da conduta ética do profissional decorre do processo de construção de uma consciência individual e coletiva, devido ao comprometimento social e laboral com reflexos no campo científico e político, devendo, como integrantes da equipe de saúde, atender às necessidades de saúde da população (COREN-PB, 2012), conforme preceitos dos artigos 38 e seguintes do CEPE, cujos dados evidenciaram 7,8% (n=69), na tabela 2.

A ocorrência de eventos adversos na profissão da enfermagem é algo que faz parte da condição humana, embora denunciarem falhas na sistematização da assistência de saúde. Vale ressaltar a importância da promoção da cultura de segurança (FREITAS; OGUISSO, 2008).

O estudo continuado de aprendizagem profissional na saúde é fundamental, por meio de capacitações em serviço, considerando a aproximação com as realidades do mundo do trabalho cotidiano. Para tanto, fez-se necessário o desencadeamento de atividades educativas a partir das necessidades da instituição, dos colaboradores e daqueles que serão atendidos de forma contextualizada. Neste sentido, é importante o investimento em políticas institucionais voltadas a educação permanente, com estabelecimento das reais necessidades da instituição e da pessoa, respeitando todo o contexto prático e de abordagem multiprofissional para aprimorar as competências técnica, ética e política, e, dessa forma, aumentando a capacidade crítica dos envolvidos (MATTOZINHO; FREITAS, 2015).

Resultados relacionados no COREN-SP evidenciaram que as iatrogenias por omissão (22,6%), por erro na administração de medicamentos (22,1%), por crimes ou contravenções penais (18,0 %), tiveram mais evidência (MATTOZINHO; FREITAS, 2015).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou, em março de 2017, o desafio global para redução de 50% (cinquenta por cento) dos graves danos evitáveis associados a medicamentos, em todos os países, nos próximos cinco (05) anos (OPAS, 2017).

Por fim, o artigo 48 retrata e representa o fim principal deste trabalho. Esse artigo trata dos preceitos éticos e legais da profissão (COFEN, 2007). Foi possível verificar a porcentagem de sua frequência em 39,43%, no quadro 2.

Alguns participantes do estudo de Silva et al. (2018) mostraram-se indiferentes ou, ainda, desmotivados no que se refere à conclusão dos casos de embates éticos vivenciados nos setores e os relacionam à gestão, à equipe local e à falta de fiscalização.

**Tabela 3** – Frequência de artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem por categorias infringidos entre os anos de 2012 a 2016 (n=886).

<b>Categorias</b>	<b>f</b>	<b>%</b>
Responsabilidades e deveres	610	68,8
Proibições	221	24,9
Direitos	55	6,2
<b>Total</b>	<b>886</b>	<b>100</b>

**Fonte:** Coletado, organizado e adaptado pelos autores, junto ao COREN-DF, 2018.

A despeito dos rompimentos éticos e dos conflitos de valores, importa que sejam respeitados os direitos do paciente e os deveres do profissional, de tal forma que este último deve manter-se em constante atualização sobre o CEPE, norteador de sua conduta,

posicionando-se de forma crítica e reflexiva diante de dilemas morais que permeiam o cotidiano da profissão (SILVA *et al.*, 2018).

#### **4. Considerações finais**

As instituições educacionais formadoras dos profissionais de enfermagem, em todos os níveis de especialização, devem redobrar os seus esforços, no sentido de facilitar uma maior compreensão e conhecimento em relação às responsabilidades, deveres e proibições no que se referem aos processos laborativos e de atuação.

Por tudo exposto, é sabido que existe o alto índice de processos éticos. Todavia, questiona-se no que se refere ao conhecimento que possuem da legislação do exercício profissional, do código de ética, das resoluções e decisões emanadas dos Sistemas COFEN/COREN. Ainda que seja um número reduzido de estudos publicados sobre o tema, faz-se necessário que sejam realizadas orientações aos profissionais envolvidos em infrações, apresentando um caráter educativo e não meramente punitivo.

Os profissionais de enfermagem apresentam acepções distintas para o que vem a ser a ética. Sua compreensão pode estar conexas às experiências e aspectos pessoais, bem como a cultura vigente e também às legislações e códigos postos para a categoria profissional. Em se tratando do CEPE, é reconhecida a necessidade de reformulação deste, incluindo seus princípios basilares. Para tanto se faz necessário que os próprios profissionais reconheçam seu código de ética e se empoderem de suas questões e reflexões inerentes, a fim de garantir a autonomia dos sujeitos, sem, contudo, ferir os aspectos éticos necessários para a manutenção da prática assistencial comprometida com a saúde e qualidade de vida (Q.V.) da pessoa, família e coletividade, a partir do respeito à vida, à dignidade e aos direitos humanos, em todas as suas dimensões. Nesse sentido, é necessário também despertar para a necessidade dos docentes abordarem amplamente e criticamente o código de ética profissional na academia.

Embora reconhecendo que a qualidade da assistência depende de inúmeros fatores, de ordem social, econômica, política, cultural, entre outras esferas da vida, a contribuição do setor de fiscalização do COFEN na construção da cidadania e na qualidade da assistência é de fundamental importância.

Este estudo permitiu uma ampliação da compreensão dos processos éticos. No tocante à categoria profissional, os técnicos de enfermagem apresentaram o maior número.

Diante desse cenário, considera-se imprescindível o estímulo para reflexão dos profissionais de enfermagem quanto aos erros cometidos, infrações e penalidades atribuídas, de modo que zelem pelo cuidar, livre de negligência, imprudência e imperícia, resultando em uma assistência de enfermagem efetiva e segura ao cliente.

Frisa-se que o aumento da produção científica sobre esse tema e a contínua capacitação dos profissionais de enfermagem podem trazer benefícios não apenas para a segurança do paciente, mas também para o profissional, ressaltando que não há estudos similares no Distrito Federal e em outras Unidades Federativas.

Considera-se, dessa forma, que a educação continuada embasada no CEPE pode colaborar na melhora do sistema de saúde, minimizando suas deficiências, bem como o desenvolvimento profissional, ampliação da categoria de enfermagem, contribuindo dessa forma, para a transformação social.

## 5. Referências

ABREU, C. C. F.; RODRIGUES, M.A.; PAIXÃO, M. P. B.A. Erros de medicação reportados pelos enfermeiros da prática clínica. **Revista de Enfermagem Referência**, Coimbra, v. III, n. 10, p. 63-68, jul. 2013.

ABREU, D.P.G. *et al.* Responsabilidades éticas e legais do enfermeiro em relação à administração de medicamentos para pessoas idosas. **Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro**, São João del Rei, v. 5, n. 3, p. 1905-1914, set./dez. 2015.

BARBOSA, M. L.; RODRIGUES, H. N.; CELINO, S. D. M.; COSTA, G. M. C. Conhecimento de profissionais de enfermagem sobre o código de ética que rege a profissão. **Revista Baiana de enfermagem**, Bahia, v. 31, n. 4, p. 1-10, set./dez. 2017.

BEZERRA, M. A. R. *et al.* Concepções da equipe de enfermagem sobre a atuação do sistema conselho federal de enfermagem/conselhos regionais. **Revista de Enfermagem e Atenção à Saúde**, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 20-32, jul/dez. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **A enfermagem como ela é**. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. LOCAL: EDITORA, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao/resolucoes>>. Acesso em 12 abr. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. **Legislação básica para o exercício da profissão**. 3.ed. COREN-PB, João Pessoa: COREN-PB; 2012.

COSTA, E. O. **A fiscalização do exercício profissional no conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte: um debate ético**. Tese. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2015.

COSTA, E. O.; GERMANO, R. M.; MEDEIROS, S. M. A fiscalização do exercício profissional no Conselho Federal de Enfermagem. **Revista Mineira de Enfermagem**, Minas Gerais, v. 18. n. 1, p. 208-212. jan/mar. 2014.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ENSP. **Perfil da enfermagem: jornais enfocam insegurança no trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/37880>>. Acesso em 12 mar. 2018.

FREITAS, G. F.; OGUISSO, T. Ocorrências éticas com profissionais de enfermagem: um estudo quantitativo. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 34-40. mai. 2008.

MATTOZINHO, F. C. B.; FREITAS, G. F. Ocorrências éticas de enfermagem no Estado de São Paulo: descrição fática. **Escola Paulista de Enfermagem**. São Paulo, v. 28, n. 6, p. 593-600, out. 2015.

MENDES, H. W. B.; CALDAS Jr., A. L. Infrações éticas envolvendo pessoal de enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 7. n. 5. p. 5-13. dez. 2009.

MENDONÇA, F. A. C.; MENEZES, M. V.; AMORIM, S. C.; MORAIS, F. D. M.; FEITOSA, E. M. N.; LACERDA, C. M. M. Processo ético de enfermagem no estado do Ceará: reflexão para prática profissional. **Revista Enfermagem em Foco**, Distrito Federal, v. 8, n. 2, p. 77-81, jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **OMS lança esforço global para reduzir pela metade os erros relacionados à medicação em cinco anos**. 2017.

SCHNEIDER, G.S.; RAMOS, F. R.S. Nursing ethical processes in the State of Santa Catarina: characterization of factual elements. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 4, p. 744-52, jul./ago. 2012.

SILVA, C. H. D. Ética é respeito, é considerar que aquilo que está escrito vai acontecer da forma como está escrito e da forma correta. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2017.

SILVA, F.; SILVA, E. G.; DELFINO, V. D F. R.; PEREIRA, G. R. M. A ética e a moral na assistência de enfermagem. **Revista Includere**, Rio Grande do Norte, v. 3, n. 1, p. 307-315, set./dez. 2017.

SILVA, T. N.; FREIRE, M. E. M.; VASCONCELOS, M. F. et al. Deontological aspects of the nursing profession: understanding the code of ethics. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Distrito Federal. v. 71, n. 1, p. 3-10, jan./fev. 2018.

ZANGÃO, M. O.; MENDES, F. R. P. Competências relacionais e preservação da intimidade no processo de cuidar. **Revista Brasileira de Enfermagem**. Distrito Federal. v. 68, n. 2, p. 191-197, jul. 2015.